REMOÇÃO – ANALISTA JUDICIAL – COMARCA DE FLORIANO

MATRÍCULA	SERVIDOR	FORMAÇÃO ACADÊMICA							TEMPO DE SERVIÇO	TOTAL
		DOUTORADO (2,0)	MESTRADO (1,0)	ESPECIALIZAÇÃO (1,0)	GRADUAÇÃO (1,0)	CURSO TÉCNICO NÍVEL MÉDIO (0,5)	CURSO DE CAPACITAÇÃO NO TJPI (0,2)	CURSO DE CAPACITAÇÃO OUTROS ORGÃOS (0,1)	POR CADA ANO EM CARGO EFETIVO PJPI (0,5)	
4135105	CRISTINA MARIA SARAIVA GUEDES RIBEIRO	-	-	-	1,0	-	-	1,0	10,0	12,0
4037359	EDVAN PEREIRA DA ROCHA	-	-	-	-	-	-	-	10,0	10,0
4150830	JOÃO LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA	-	-	-	2,0	-	-	0,1	10,0	12,1
4037278	MARIA DORACI ALVES DO NASCIMENTO	-	-	-	1,0	-	0,2	0,1	10,0	11,3
4037600	VALDINEIDE FERREIRA GOMES	-	-	1,0	1,0	-	0,4	-	10,0	12,4

REMOÇÃO – ANALISTA JUDICIAL – COMARCA DE MONSENHOR GIL

MATRÍCULA	SERVIDOR	FORMAÇÃO ACADÊMICA							TEMPO DE SERVIÇO	TOTAL
		DOUTORADO (2,0)	MESTRADO (1,0)	ESPECIALIZAÇÃO (1,0)	GRADUAÇÃO (1,0)	CURSO TÉCNICO NÍVEL MÉDIO (0,5)	CURSO DE CAPACITAÇÃO NO TJPI (0,2)	CURSO DE CAPACITAÇÃO OUTROS ORGÃOS (0,1)	POR CADA ANO EM CARGO EFETIVO PJPI (0,5)	
4024290	MARIA ZELIA DE SOUSA PINHEIRO ABREU	-	-	-	-	-	-	-	10,0	10,0

REMOÇÃO – ANALISTA JUDICIAL – COMARCA DE PIRIPIRI

MATRÍCULA	SERVIDOR	FORMAÇÃO ACADÊMICA							TEMPO DE SERVIÇO	TOTAL
		DOUTORADO (2,0)	MESTRADO (1,0)	ESPECIALIZAÇÃO (1,0)	GRADUAÇÃO (1,0)	CURSO TÉCNICO NÍVEL MÉDIO (0,5)	CURSO DE CAPACITAÇÃO NO TJPI (0,2)	CURSO DE CAPACITAÇÃO OUTROS ORGÃOS (0,1)	POR CADA ANO EM CARGO EFETIVO PJPI (0,5)	
4117700	ANTONIO HONORATO DE ARAUJO	-	-	-	1,0	-	-	-	10,0	11,0
4140010	DOMINGOS DE SOUSA AMORIM	-	-	-	2,0	-	-	-	10,0	12,0

REMOÇÃO – OFICIAL DE JUSTIÇA E AVALIADOR – COMARCA DE PIRIPIRI

MATRÍCULA	SERVIDOR	FORMAÇÃO ACADÊMICA							TEMPO DE SERVIÇO	TOTAL
		DOUTORADO (2,0)	MESTRADO (1,0)	ESPECIALIZAÇÃO (1,0)	GRADUAÇÃO (1,0)	CURSO TÉCNICO NÍVEL MÉDIO (0,5)	CURSO DE CAPACITAÇÃO NO TJPI (0,2)	CURSO DE CAPACITAÇÃO OUTROS ORGÃOS (0,1)	POR CADA ANO EM CARGO EFETIVO PJPI (0,5)	
4151640	RAIMUNDO EVALDO GALVÃO RODRIGUES	-	-	-	1,0	-	-	-	10,0	11,0

REMOÇÃO – ANALISTA JUDICIAL – COMARCA DE RIBEIRO GONÇALVES

MATRÍCULA	SERVIDOR	FORMAÇÃO ACADÊMICA							TEMPO DE SERVIÇO	TOTAL
		DOUTORADO (2,0)	MESTRADO (1,0)	ESPECIALIZAÇÃO (1,0)	GRADUAÇÃO (1,0)	CURSO TÉCNICO NÍVEL MÉDIO (0,5)	CURSO DE CAPACITAÇÃO NO TJPI (0,2)	CURSO DE CAPACITAÇÃO OUTROS ORGÃOS (0,1)	POR CADA ANO EM CARGO EFETIVO PJPI (0,5)	
4134982	NILZA BARBOSA GUIMARÃES SOUSA	-	-	-	1,0	-	-	0,1	10,0	11,1

REMOÇÃO – ANALISTA JUDICIAL – COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ

MATRÍCULA	SERVIDOR	FORMAÇÃO ACADÊMICA							TEMPO DE SERVIÇO	TOTAL
		DOUTORADO (2,0)	MESTRADO (1,0)	ESPECIALIZAÇÃO (1,0)	GRADUAÇÃO (1,0)	CURSO TÉCNICO NÍVEL MÉDIO (0,5)	CURSO DE CAPACITAÇÃO NO TJPI (0,2)	CURSO DE CAPACITAÇÃO OUTROS ORGÃOS (0,1)	POR CADA ANO EM CARGO EFETIVO PJPI (0,5)	
4020680	BEATRIZ MARIA DA SILVA DANTAS	-	-	-	-	-	-	-	10,0	10,0
4121228	IVETE MARIA REIS DANTAS ARRAIS	-	-	-	-	-	-	-	10,0	10,0

PORTARIA Nº 481/2011

ALTERA NORMAS DE CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SUPRIMENTO DE FUNDOS, DETERMINA O USO DO CARTÃO CORPORATIVO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DESEMBARGADOR **EDVALDO PEREIRA DE MOURA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições, e,

CONSIDERANDO que a realização de despesa mediante o uso de cartão vinculado a conta bancária permite maior controle da destinação dos recursos financeiros aplicados;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e consolidar as normas sobre concessão, aplicação e comprovação de adiantamentos a servidor, bem como previsto nos art. 60, 65, 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64, que estabelece normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de descentralização de créditos orçamentários e financeiros entre as unidades administrativas do Poder Judiciário, para fazer face em despesas urgentes e inadiáveis,

CONSIDERANDO as normas sobre Suprimento de Fundos, contidas no Decreto estadual nº 11.758, de 09 de junho de 2005,

CONSIDERANDO ainda a Lei Complementar nº 163, de 12 de janeiro de 2011,

RESOLVE: DETERMINAR a observância das normas abaixo destinadas à concessão, aplicação e comprovação de Suprimento de Fundos:

SEÇÃO I

Da Concessão de Suprimento de Fundos

Art. 1º A concessão, aplicação, comprovação de Suprimento de Fundos e a utilização do Cartão Corporativo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, obedecerão às disposições contidas nesta Portaria.

Art. 2º Os Suprimentos de Fundos serão concedidos a servidores estaduais efetivos, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, sendo responsabilizado, também, quando conceder valor superior ao estabelecido nesta Portaria.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, de comprovada necessidade e devidamente justificados, poderão ser nomeados servidores ocupantes exclusivamente de cargos em *comissão, ficando estes* obrigados, quando exonerados, a apresentar a

prestação de contas dos recursos em seu poder, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de exoneração, independentemente do prazo normal estabelecido nesta Portaria. O tomador de Suprimento de Fundos que assim não proceder, responderá administrativa, civil e penalmente.
Art. 3º Em casos excepcionais, o ordenador de despesas poderá autorizar o pagamento de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aquisição, por meio de Suprimento de Fundos.
Art. 4º Do ato de concessão de Suprimento de Fundos deverão constar:
I - a data da concessão;
II – a finalidade;
III - o nome completo, cargo ou função do suprido;
IV - o valor do suprimento, em algarismos e por extenso, em moeda corrente;
V - o período de aplicação; e
VI - o prazo de comprovação.
Art. 5º Será permitida a designação, como Tomador de Suprimento de Fundos, até dois funcionários de cada Secretaria deste Tribunal, de Coordenação, de Departamento, de Diretoria de Fórum de Comarca, de Juizado Especial Cível e Criminal e de Secretaria de Vara com sede Própria.
§ 1º Cabe ao Juiz Diretor do Fórum, a indicação de servidor para atuar como Tomador de Suprimento de Fundos, sendo este responsável pela realização de pequenas despesas em conformidade ao § 1º do art. 21-A da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, com a redação dada pela Lei Complementar nº 163, de 12 de janeiro de 2011.
§ 2º A Presidência do Tribunal expedirá portaria designando os tomadores de Suprimento de Fundos, denominados "supridos", por período de um exercício financeiro.

SEÇÃO II
Pagamento de Despesas por meio de Suprimento de Fundos
Art. 6º São passíveis de realização por meio de Suprimento de Fundos os seguintes pagamentos:
I - despesas em viagens ou serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;
II - despesas de pequeno vulto, consideradas, como tal, aquelas que não excedam a 5% do valor constante no art. 24, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e
III - outras despesas urgentes e inadiáveis, autorizadas pelo ordenador de despesa, desde que devidamente justificada, com despacho jurídico fundamentado, a inviabilidade da sua realização pelo processo normal de despesa pública;
IV - despesas efetuadas em lugares distantes da repartição pagadora;
V – com festividades e homenagens oficiais realizadas pelo Gabinete da Presidência, do Vice- Presidente, Corregedor, Vice-Corregedor Geral da Justiça e dos titulares de órgãos e entes da Administração Estadual na realização de eventos relacionados à sua atividade operacional;
VI – com alimentação, manutenção e conservação do Gabinete da Presidência;
VII – com alimentação do Tribunal Popular do Júri e assemelhados;
VIII - com exposições jurídicas, culturais, artísticas, feiras, simpósios e com a cobertura de eventos e outras situações especiais que exijam a atuação de efetivo militar.
§ 1º O Suprimento de Fundos será contabilizado e incluído nas contas do ordenador como despesa realizada; as restituições, por falta de aplicação, parcial ou total, ou aplicação indevida, constituirão anulação de despesa, ou receita orçamentária, se recolhidas após o encerramento do exercício.
§ 2º O servidor que receber Suprimento de Fundos, na forma deste artigo, é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado pelo ordenador de despesa, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição, das penalidades cabíveis (Decreto-lei nº 200/67, parágrafo único do art. 81 e § 3º do art. 80).
§ 3º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV deste artigo, a concessão para aquisição de material de consumo fica condicionada à:
a) inexistência temporária ou eventual no almoxarifado, depósito ou farmácia, do material ou medicamento a adquirir; e
b) impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material.
§ 4º Fica facultada, a critério do ordenador de despesa, a concessão de 5 (cinco) adiantamentos anuais com valores individuais de até 5% do valor constante no art. 24, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, destinados para cada Diretoria de Fórum de Comarca ou de Juizado Especial Cível e Criminal, independente de requisição, desde que do interesse da Administração.
§ 5º O Suprimento de Fundos requisitado para a realização de despesas miúdas de pronto pagamento deve ser empenhado no elemento de despesa 3390-39 – "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica" e o histórico da Nota de Empenho deverá especificar, claramente, que se destina ao pagamento de **"despesas miúdas de pronto pagamento"**.

SEÇÃO III
Dos limites de Despesas por meio de Suprimento de Fundos
Art. 7º A concessão de Suprimento de Fundos, que somente ocorrerá para realização de despesas de caráter eventual e excepcional, fica limitada a:
I. 2,5% (dois e meio por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso "I" do art. 23, da Lei nº 8.666/93, para execução de obras e serviços de engenharia;
II. 2,5% (dois e meio por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso "II" do art. 23, da Lei acima citada, para outros serviços e compras em geral.
§1º. Excepcionalmente, a critério da autoridade do ordenador de despesa, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderão ser concedidos suprimentos de fundos em valores superiores aos fixados neste artigo até o limite de dispensa de licitação da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.
§2º. Para as despesas de pequeno vulto fica estabelecido o percentual de 5% do valor constante no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 como limite máximo.
Art. 8º Os limites a que se referem os incisos do art. 7º dizem respeito a cada subelemento de despesa, vedado o seu fracionamento ou do documento comprobatório, para adequação a esse valor.
Art. 9º É vedada a abertura de conta bancária destinada à movimentação de Suprimentos de Fundos.
Art. 10 Cabe à Secretaria Geral providenciar o encerramento de todas as contas bancárias tipo "B" e providências necessárias para implantação do cartão coorporativo.

SEÇÃO IV
Do Cartão Corporativo do Poder Judiciário
Art. 11 O Cartão Corporativo do Poder Judiciário é instrumento de pagamento, emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitados os limites desta Portaria.
Art. 12 Sem prejuízo dos demais instrumentos de pagamento previstos na legislação, a utilização do Cartão Corporativo do Poder Judiciário para pagamento de despesas poderá ocorrer na aquisição de materiais e contratação de serviços enquadrados como Suprimento de Fundos, observadas as disposições contidas no art. 6º desta Portaria.
Art. 13 Além de outras responsabilidades estabelecidas na legislação e na regulamentação específica, para os efeitos da utilização do Cartão Corporativo do Poder Judiciário, ao ordenador de despesa caberá:
I - definir o limite de utilização e o valor para cada portador de cartão;
II - alterar o limite de utilização e de valor; e
III - expedir a ordem para disponibilização dos limites, eletronicamente, junto ao estabelecimento bancário.
Parágrafo único. O portador do Cartão Corporativo do Poder Judiciário é responsável pela sua guarda e uso.
Art. 14 É vedada a aceitação de qualquer acréscimo no valor da despesa decorrente da utilização do Cartão Corporativo do Poder Judiciário.
Art. 15 Não será admitida a cobrança de taxas de adesão, de manutenção, de anuidades ou de quaisquer outras despesas decorrentes da obtenção ou do uso do Cartão Corporativo do Poder Judiciário.
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às taxas de utilização do Cartão Corporativo do Poder Judiciário no exterior e aos encargos por atraso de pagamento.
Art. 16 A Secretaria Geral do Tribunal poderá expedir normas complementares para cumprimento do disposto nesta Portaria.

SEÇÃO V
Das Vedações e Restrições

Art. 17 É vedada a concessão de Suprimento de Fundos para aquisição de material permanente.
Parágrafo único. É vedada a concessão de suprimento de fundos para aquisição de combustíveis e lubrificantes com recursos do FERMOJUPI.
Art. 18 Não poderá ser concedido Suprimento de Fundos a servidor:
I - responsável por dois suprimentos em alcance, ou seja, sem a devida prestação contas;
II - em atraso na prestação de contas de suprimento;
III - que não esteja em efetivo exercício;
IV - ordenador de despesas;
V - gestor financeiro;
VI - responsável pelo almoxarifado; e
VII - que esteja respondendo a inquérito administrativo ou declarado em alcance.
Art. 19 Não se concederá Suprimento de Fundos com prazo de aplicação após o exercício financeiro correspondente, devendo a importância ser aplicada até 31 de dezembro e comprovada no prazo fixado no *caput* do art. 21.
§ 1º Sendo absolutamente necessária a medida, o detentor de Suprimento de Fundos deverá fornecer à Auditoria de Controle Interno o saldo em seu poder, no dia 31 de dezembro, cuja aplicação não ultrapassará o décimo dia do mês de janeiro do exercício seguinte e sua comprovação não excederá o décimo quinto dia do mesmo mês, consoante previsão do art. 83, *caput* e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/67.
§ 2º O prazo de aplicação do suprimento de fundos será de 60 (sessenta dias).
§ 3º Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, o Suprimento de Fundos poderá ser concedido com prazo superior ao referido neste artigo, desde que não ultrapasse a 90 dias, observando-se as disposições do caput.
Art. 20 É vedada a concessão de Suprimento de Fundos a colaboradores sem vínculo empregatício com o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

SEÇÃO VI
Da Prestação de Contas do Suprimento de Fundos
Art. 21 A prestação de contas do Suprimento de Fundos deverá ser formalizada pelo suprido, mediante juntada ao processo do relatório das transações realizadas e da respectiva documentação comprobatória e posterior encaminhamento dos autos ao Secretário de Economia e Finanças (SECOF),ou ao Coordenador Geral do FERMOJUPI, ou ao Secretário Geral da Corregedoria Geral da Justiça, conforme unidade financeira responsável.
§ 1 º Os comprovantes da despesa realizada não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, CNPJ 06.981.344/0001-05, ou do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJUPI, CNPJ 10.540.909/0001-96, ou da Corregedoria Geral da Justiça, CNPJ 07.240.515/0001-08, conforme a unidade financeira responsável, em que constem, necessariamente:
I - discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;
II - atestado de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido por servidor que não o suprido ou o ordenador de despesas; e
III - data da emissão.
§ 2º O atestado mencionado no inciso II, deste artigo, deverá conter data e assinatura, seguidas de nome legível e cargo ou função do servidor.
§ 3º Exigir-se-á documentação fiscal dos pagamentos com Suprimento de Fundos, quando a operação estiver sujeita a tributação.
§ 4º Cada unidade financeira poderá utilizar formulários próprios para requisição e comprovação do Suprimento de Fundos.
§ 5º A prestação de contas do suprimento deverá ser apresentada nos 10 (dez) dias subseqüentes ao término do período de aplicação determinado no ato de concessão.
Art. 22 Ao suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento, não podendo transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e comprovação do quantitativo recebido, devendo prestar contas no prazo estabelecido no ato concessório.

Art. 23 O valor do Suprimento de Fundos a ser comprovado não poderá ultrapassar o quantitativo recebido.
Art. 24 As restituições por falta de aplicação, parcial ou total, ou por aplicação indevida, serão feitas à conta do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (SECOF), (FERMOJUPI) ou (Corregedoria), conforme unidade financeira responsável, mediante depósito bancário identificado, constituindo-se em anulação de despesa, ou receita orçamentária, se recolhidas após o encerramento do exercício.
Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo deverão ser efetuadas pelo suprido até o prazo limite de comprovação.
Art. 25 As despesas realizadas através de Suprimento serão comprovadas com a 1ª Via da documentação, passada em nome do órgão, não sendo admitidas emendas ou rasuras que prejudiquem a clareza e a veracidade do documento.
Serão admitidos os seguintes comprovantes de despesa:
I – recibo, no caso de fornecimentos ou serviços prestados por pessoas físicas, contendo: data, nome, assinatura do credor, número do R. G. ou equivalente e endereço. Quando o credor, por qualquer motivo, estiver impossibilitado de assinar, o recibo deverá conter a impressão digital do polegar direito;
II – documento fiscal, acompanhado de recibo, no caso de fornecimentos ou serviços prestados por pessoa jurídica. Será dispensado o recibo, se juntamente com o documento fiscal emitido em nome do órgão tiver indicação expressa de que o pagamento foi efetuado;
III - extrato da fatura do Cartão Corporativo do Poder Judiciário;
§ 1º Os comprovantes de despesas especificados nos incisos I a III deste artigo só serão aceitos se emitidos em data igual ou posterior à de entrega do numerário, e estiverem dentro do prazo de aplicação definido no ato de concessão.
§ 2º A retenção de impostos e contribuições referentes à prestação de serviços por pessoa física será demonstrada pelo suprido na forma de Nota Fiscal de Serviços e recibo avulso, devendo seu recolhimento ser efetuado pela Unidade contratante, segundo os prazos e procedimentos definidos em norma regulamentar.
§ 3º O processo de comprovação deverá ser autuado e ter as folhas devidamente numeradas e rubricadas pelo suprido.
§ 4º Caso o documento fiscal não detalhe a despesa realizada, deverá constar no recibo a discriminação do material fornecido ou do serviço prestado.
§ 5º Não será admitido comprovante de despesa emitido pelo próprio tomador do Suprimento, salvo em casos devidamente autorizados pelo ordenador de despesas.
Art. 26 Nos documentos comprobatórios de despesas deverá constar o atestado de que o fornecimento foi realizado ou o serviço prestado, passado por servidor que não seja o responsável pelo suprimento, cuja atestação só terá validade se identificar o servidor com clareza, através de carimbo, com: nome, cargo/ função e/ou matrícula.
Art. 27 Os Suprimentos de Fundos concedidos serão considerados despesas efetivas, registrando-se a responsabilidade ao servidor suprido, cuja baixa será procedida após a aprovação das contas prestadas.

SEÇÃO VII
Da Fiscalização
Art. 28 O controle dos prazos para prestação de contas pelos supridos, para efeito de baixa na responsabilidade, será feito pelo próprio suprido.
Art. 29 O ordenador de despesas deverá, expressamente, aprovar ou impugnar as contas prestadas pelo suprido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comprovação e encaminhamento pela Auditoria de Controle Interno.
§ 1º. Competirá à Auditoria de Controle Interno a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, devendo instaurar a tomada de contas especial se não forem cumpridos, as condições e prazos de que trata o *caput* deste artigo.
§ 2º. Caso ocorra a apresentação da prestação de contas pelo suprido ou recolhimento do débito pelo responsável, com os devidos acréscimos pecuniários, durante a formalização ou tramitação do processo de tomada de contas especial, será providenciada pela Auditoria de Controle Interno a respectiva baixa contábil e, quando cabível, comunicado o fato ao Tribunal de Contas do Estado.
Art. 30 Aprovada a prestação de contas, a baixa da responsabilidade do detentor do Suprimento de Fundos deverá ser efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, na Sede, pela Secretaria de Economia e Finanças e pelo FERMOJUPI.
Art. 31 O Suprimento de Fundos terá vigência somente dentro do exercício, não podendo, portanto, constituir-se em "restos a pagar"

Art. 32 No caso do agente responsável por Suprimento de Fundos não prestar contas de sua aplicação no prazo fixado, ou se o ordenador de despesa impugnar as contas prestadas deverá a Auditoria de Controle Interno apresentar ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para as medidas cabíveis.
Art. 33 Os casos omissos a esta Portaria seguirão os dispositivos do Decreto nº 11.758, de 09 de junho de 2005, do Governador do Estado do Piauí.
Art. 34 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 35 Revogam-se as disposições em contrário, e, em especial, as Portarias nº 884/2008 e 639/2009.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Teresina, 04 de março de 2011. Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA, Presidente do TJ/PI.

PORTARIA Nº 484, DE 04 DE MARÇO DE 2011

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO o teor do despacho liminar proferido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Carvalho Mendes, nos autos do Mandado de Segurança nº 2011.0001.001221-8, em que é Impetrante HUGO HENRIQUE DURANS BASTOS e Impetrado o Presidente deste Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme Ofício nº 676/2011/ SESCAR-Cível, datado de 21 de fevereiro de 2011,
RESOLVE: REMOVER para a Comarca da Capital, com fundamento no art. 12, III, "b", da Resolução nº 28, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, datada de 26.08.2010, o servidor HUGO HENRIQUE DURANS BASTOS, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, Matrícula 1922, com lotação na Comarca de JAICÓS-PI.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de março de 2011. Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA, PRESIDENTE DO TJ/PI.

PORTARIA Nº 485, DE 04 DE MARÇO DE 2011

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA, no uso de suas atribuições legais etc.,
RESOLVE: LOTAR o servidor SEVERIANO ALVES REIS NETO, ocupante do cargo efetivo de Analista de Sistemas, Nível 11, Referência I, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário, junto à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação deste Tribunal de Justiça. DETERMINAR que os efeitos da presente Portaria retroajam ao dia 02 de março do corrente ano. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de março de 2011. Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA, PRESIDENTE DO TJ/ PI.

PORTARIA N. 483/2011, 04 DE MARÇO DE 2011.

O Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições etc.,
CONSIDERANDO o que estabelece a Lei Complementar estadual n. 115, de 25 de agosto de 2008, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí, em vigor desde 1º de janeiro de 2009;
CONSIDERANDO os arts. 108 a 111, da Lei Complementar estadual n. 13, de 03 de janeiro de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí;
CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em 23 de fevereiro, nos autos sob protocolo n. 85331, de 09.02.2010 – fls. 176;
CONSIDERANDO a apuração do tempo de serviço exercido, em cargo efetivo, exclusivamente no Poder Judiciário do Estado do Piauí, pelos servidores abrangidos por esta Portaria,
R E SO L V E: 1. DETERMINAR a publicação do desenvolvimento nas Carreiras dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí a seguir indicados, nos níveis e referências seguintes:

GRUPO FUNCIONAL: ANALISTA JUDICIÁRIO
ÁREA: JUDICIÁRIA
CARREIRA: ANALISTA PROCESSUAL

MATRÍCULA	FUNCIONÁRIO	NÍVEL	REF	COMARCA
104227-0	ALZIRA MARIA ALMEIDA DE ANDRADE	14	III	Teresina
103310-7	IZABEL FERNANDA DE OLIVEIRA NUNES	14	III	Teresina
102674-7	JUDSON BARREIRA CORADO	15	III	Teresina
100515-4	MARIA LUIZA DE CARVALHO FORTES	15	III	Teresina
103328-0	NAIRA ONEIDA BENÍCIO DE CASTRO UCHÔA	14	III	Teresina
101066-2	VICENTE ALVES FERREIRA NETO	15	I	Teresina
003760-5	ERNESTO MARIO FURTADO BAPTISTA	15	I	Teresina
003808-3	MARIA DE JESUS ARRAIS CHAVES	15	III	Teresina